

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI N.º 2.303/19, DE 2019

Suprimir o parágrafo único do art. 3º do Projeto de Lei nº 2.303/, de 2019, que “Proíbe a comercialização de lentes oftálmicas sem as especificações fixadas na legislação sanitária e de normalização metrológica correlata”

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o parágrafo único do art. 3º do Projeto de Lei nº 2.303, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto, conforme sua ementa original, nasceu com o objetivo único de dispor sobre a obrigatoriedade de certificação de óculos e lentes ópticas, proibindo comercialização destes produtos sem o respectivo “certificado de qualidade”.

Nota-se que a proposição é inspirada no PL 4.008/2015, de autoria do saudoso Dep. Rômulo Gouveia – PSD/PB, com redação quase idêntica, não fosse o estabelecimento de uma reserva de mercado que fere a Constituição, destacadamente no que toca a liberdade de exercício profissional dos profissionais optometristas.



* c d 2 3 2 2 4 2 7 0 5 8 0 0 * LexEdit

Com efeito, em relação ao arquivado PL 4.008/2015, houve apenas o acréscimo da palavra “médico” no texto do parágrafo único do art. 3º, mudando completamente o objeto da proposição, passando a mesma a tratar de REGULAMENTAÇÃO DE PROFISSÃO, ao dar ao médico a privatividade para prescrever lentes de grau, ficando assim a redação do supra referido Parágrafo Único:

*“Serão considerados certificados os óculos de correção confeccionados de acordo com **receituário** **médico** que contenham armação e lentes certificadas.”*

Ao transformar o gênero “receituário” na específica espécie “receituário médico”, a proposição **ceifa as atribuições e prerrogativas de mais de sete mil profissionais Optometristas** devidamente formados por Cursos de Nível Superior, justa e especificamente para realizar exames visuais e prescrever lentes corretivas quando necessário.

Tal medida, além de drástica também sobre o ponto de vista de eficiência no atendimento à saúde, representa ofensa à ciência e ao interesse público.

Proposta semelhante, de determinação de privatividade médica para a prescrição de órteses e próteses oftálmicas (lentes de contato e óculos), já foi objeto de apreciação por este Legislativo, que após ser alertado pela sociedade civil e diversas entidades científicas, manteve o Veto presidencial inciso IX do art. 4º da Lei nº 12.842/13 (**Mensagem nº 287, de 10 de julho de 2013**), que com grande propriedade pontuou que:

“Os dispositivos impossibilitam a atuação de outros profissionais que usualmente já prescrevem, confeccionam e acompanham o uso de órteses e próteses que, por suas especificidades, não requerem indicação médica. Tais competências já estão inclusive reconhecidas pelo Sistema Único de Saúde e pelas diretrizes



curriculares de diversos cursos de graduação na área de saúde (...). No caso do inciso IX, a Organização Mundial da Saúde e a Organização Pan-Americana de Saúde já reconhecem o papel de profissionais não médicos no atendimento de saúde visual, entendimento este que vem sendo respaldado no País pelo Superior Tribunal de Justiça. A manutenção do texto teria um impacto negativo sobre o atendimento à saúde nessas hipóteses.” (grifo nosso).

E a posição do Congresso Nacional foi ainda ratificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em sessão findada em 22 de outubro de 2021, por unanimidade deu provimento aos Embargos de Declaração interpostos pelo então Conselho Brasileiro de Óptica e Optometria (hoje Confederação Brasileira de Optometria e de Óptica – CBOO) e pelo Procurador Geral da República, demonstrando ofensa, outrossim, ao princípio da liberdade de ofício e profissão (art. 5º, XIII da CF/88).

Referida decisão se deu junto à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 131, já transitada em julgado, firmando expressa e objetivamente o direito de optometristas, devidamente formados por Instituições de Ensino Superior regularmente autorizadas, exercerem o mister para os quais foram formados, este tendo como “núcleo essencial” a atenção primária em saúde visual, que compreende especificamente a atividade de prescrever lentes de grau, ato que restaria, por via oblíqua, impedido pelo art. 3º, parágrafo único, da proposição ora emendada, contrariando a já sedimentada posição do STF sobre o tema, valendo transcrever aqui parte dos argumentos do eminentíssimo Relator, Ministro Gilmar Mendes:

“(...) Em outras palavras, com fiz constar do meu voto, o veto presidencial ao inciso IX do Art. 4º da Lei 12.842, de 2013, não superado pelo Congresso Nacional, somou-se a outras circunstâncias igualmente destacadas no voto (portarias e pareceres do MEC, manifestações do Ministério do Trabalho – CBO 3223, etc.), a denunciar que o panorama fático dos atuais optometristas de nível superior está em descompasso com a disciplina dos decretos da década de 1930, tendo, de certa



forma, suplantado suas disposições.

Neste sentido, como salientou a PGR, não há vedação ao exercício profissional destes profissionais, a despeito de inexistir uma deseável regulamentação exauriente.

Assim, aos profissionais de nível técnico deve ser franqueado o exercício profissional nos estritos e limitados termos que se pode inferir das manifestações estatais a eles direcionadas: veto presidencial possibilitando prescrições de órteses e próteses oftalmológicas, e desempenho das atividades enunciadas pela Classificação Brasileira de Ocupações e nas justas expectativas de exercício profissional oriundas da obtenção de um diploma de nível superior.

(...) Condicionar o livre exercício de profissão ao prazo incerto do

advento de disciplina normativa exauriente, é, na prática, condenar os atuais graduados em curso superior a não exercerem sua profissão nos limites que o Estado já albergou – ao menos naquilo que estrita e estreitamente enunciado nas razões de veto à dispositivo da Lei 12.842/2013 (Lei do Ato Médico) e deferido como justa expectativa profissional por meio de portarias e pareceres do Ministério da Educação e manifestações do Ministério do Trabalho (CBO 3223).

Em acréscimo, há que se ter em mente que a deseável formação

superior de optometristas se insere em escolha de vida, em sua acepção profissional, a demandar estabilidade e expectativas de longo prazo.

*(...) Dessa forma, a mim parece possível e recomendável integrar o acórdão embargado, a fim de se promover a modulação dos efeitos subjetivos, **quanto aos optometristas de nível superior**, da anterior decisão de recepção dos Decretos nº 20.931/32 e 24.492/34, de modo a firmar e enunciar expressamente que **as vedações veiculadas naquelas normas não se aplicam aos profissionais que***



ostentem a formação técnica de nível superior.”

(DJE nº 232, divulgado em 23/11/2021 - *grifos no original*)

Desta forma, além de o estabelecimento de uma privatividade médica irrestrita para a execução de tais atos representar grave risco às políticas públicas em franca e exitosa utilização aqui e em todo o mundo, o que representaria imensuráveis prejuízos à população, ter-se-ia como atingida, igualmente, as prerrogativas e essência da profissão de optometrista, o que foi reconhecido por unanimidade por nosso Supremo Tribunal Federal, suprimindo de seu cotidiano importante atuação em prol de um sistema de saúde que tem por obrigação constitucional e legal ser universal e resolutivo, primando pela prevenção, tornando primordial a valorização e fomento à multidisciplinaridade e à atenção primária, com ampla atuação interligada das diversas profissões da saúde, lógica que está sendo seriamente prejudicada pelo PL em análise.

De outra ponta, a proposta não encontra nenhuma sustentação razoável ao creditar que óculos confeccionados de acordo com receituário médico ou mesmo optométrico, possa ter presunção de “qualidade”.

Com efeito, logicamente não é a receita que confere qualidade aos materiais empregados no fábrico e construção de lentes e armações, mas sim todo o processo de seleção de matérias primas e respeito às normas da ABNT, ou seja, uma prescrição errada irá gerar óculos inadequados para o consumidor, mesmo que confeccionados com lentes e armações certificadas, mas prescrições emitidas por o mais renomado especialista, jamais poderá ter o condão de garantir que a conformidade do aparato óptico (óculos e ou lentes) com as normas técnicas para sua produção.

A mesma afirmação serve para aplicação de tratamentos ou lentes especiais, cabendo a outro profissional muito específico, o óptico (nem o médico, nem o optometrista), através do uso de equipamentos adequados e verificação da procedência, atestar a conformidade das lentes.

Desta forma, além da ilogicidade da proposição neste ponto, tem-se que, estando os profissionais optometristas qualificados para prescrição de



lentes de grau, conceder a esta ou aquela categoria o privilégio – reserva de mercado – de exercer exclusivamente a atividade, constituir-se-ia em ofensa, também, aos princípios da isonomia e da livre concorrência, caríssimos a esta Comissão.

Sala da Comissão, em 03 de maio de 2023.

Deputado Welter

PT/PR

